



CONGRESSO NACIONAL

(*) VETO TOTAL Nº 4, DE 2009 aposto ao

**Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2002-Complementar
(nº 183/2001-Complementar, na Casa de origem)**

(Mensagem nº 4/2009-CN – nº 5/2009, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 183, de 2001 – Complementar (nº 70/02 - Complementar no Senado Federal), que “Altera a Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003”.

Ouvida, a Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República manifestou-se pelo veto ao projeto de lei complementar conforme razões abaixo:

“Atualmente, conforme sumulado pelo Egrégio STJ na Súmula 156, ‘a prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS’. A exceção trazida pela mudança legal quanto aos serviços destinados a posterior comercialização ou industrialização trará impacto arrecadatório e financeiro a Municípios, resultando em desequilíbrio na sua arrecadação.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 9 de janeiro de 2009.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "José Sarney", is placed over a large, light-colored, irregular shape that resembles a stylized 'M' or a map of Brazil.

(*) Republicado em 20 de março de 2012 por erro no anterior.

PROJETO VETADO:

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 70, DE 2002 – COMPLEMENTAR
(nº 183/2001- Complementar, na Casa de origem)**

Altera a Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O item 13.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

.....

13.05. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia e confecção de impressos gráficos, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

..... "(NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Publicado no DCN, de 07/05/2009.